

RELATÓRIO

Prestação de contas da Prefeitura Municipal do Condado, relativa ao exercício financeiro de 2002, sob a responsabilidade do Sr. José Zane Balbino de Moraes, Prefeito e Ordenador de Despesas.

O Relatório de Auditoria, às fls. 1.019 a 1.060, aponta uma série de irregularidades que foram submetidas ao conhecimento do interessado, através do Ofício TC/IRMN nº 016/2004, às fls. 1.062.

Em requerimento protocolado nesta Casa no dia 12 de fevereiro do ano em curso, às fls. 1.069, o Sr. José Zane Balbino de Moraes, Prefeito do Município, solicitou, por seu representante legal, dilação do prazo de defesa, assim como cópia dos autos. Através dos Ofícios TC/IRMN nºs 083/2004 e 084/2004, às fls. 1.067 e 1.068, foi comunicado ao Sr. José Zane Balbino de Moraes o deferimento do pedido, salientando-se que o segundo dos expedientes citados, mesmo tendo recebido numeração diferente do primeiro, constitui-se cópia do Ofício TC/IRMN nº 83/2004, que foi encaminhado ao representante legal do interessado, Bel. Luiz Carlos Coelho Neves, no endereço profissional registrado na procuração anexa às fls. 1.070. Mesmo tendo solicitado prorrogação do prazo inicial, o que foi concedido e comunicado, o interessado não apresentou defesa. Nem ao menos foi providenciada a retirada das cópias solicitadas, o que exigiria a presença do interessado ou seu representante legal na unidade desta Corte, onde esteja localizado o processo, posto que o custo corre por sua conta. Saliento que a comunicação da concessão da prorrogação do prazo de defesa foi encaminhada aos endereços profissionais do interessado (Prefeitura Municipal do Condado, idêntica à notificação original) e do seu representante legal (indicado por ele na procuração apresentada).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que, desde o dia 15 de abril do ano em curso, foram juntados aos autos os avisos de recebimento dos ofícios que comunicaram a prorrogação do prazo de defesa, sem

qualquer manifestação do interessado, e, ainda, que desde a notificação original já decorreram mais de 3 meses, restando-me reproduzir aqueles fatos relacionados no Relatório de Auditoria que não integrem o universo de falhas de procedimento, que serão objeto de recomendações ao final.

Isso posto,

CONSIDERANDO que não foi aplicado no setor de manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual mínimo exigido pelo o artigo 212 da Constituição da República e artigo 69 da Lei Federal nº 9394/96;

CONSIDERANDO que não foi aplicado, na remuneração do magistério, o percentual mínimo exigido de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF, em desacordo ao que determinam o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 14, e o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal do Poder Executivo comprometeram 58% da Receita Corrente Líquida do município, em desacordo com o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO a omissão de receita pública arrecadada, relativa às transferências da cota-parte do FPM e FUNDEF, no valor de R\$ 320.038,30 e de R\$ 24.032,65, respectivamente;

CONSIDERANDO as irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, em desacordo com o artigo 2º, caput, da Lei Federal nº 9.424/96, artigo 71 da Lei Federal nº 9.394/96 e artigo 212, § 4º, da Constituição Federal de 1988, cabendo restituição do valor de R\$ 12.274,63 ao respectivo Fundo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Condado a rejeição das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2002, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e

Considerando, finalmente, o disposto nos artigos 70, 71, incisos II, VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 17, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Julgo irregulares as contas do Ordenador de Despesas, Sr. José Zane Balbino de Moraes, determinando a restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 340.070,95, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da presente Decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do

Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Aplico, ao Ordenador de Despesas, Sr. José Zane Balbino de Moraes, uma multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 52 da Lei nº 10.651/91, alterada pela Lei nº 11.570/98, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, através da conta corrente nº 9.500.322, Banco 024 - BANDEPE, Agência nº 1016, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta Decisão.

Determino, ainda, a adoção dos seguintes procedimentos:

- Recomposição da conta do FUNDEF, no valor de R\$ 12.274,63, em função das despesas que foram indevidamente realizadas com recursos daquele Fundo;
- Atentar para os procedimentos relativos à comprovação da despesa pública, anexando comprovantes que possuam finalidade fiscal;
- Observar as regras para composição dos processos de prestação de contas a serem encaminhados a este Tribunal;
- Adoção dos procedimentos regulamentares sobre o controle e comprovação das despesas com abastecimento de veículos.